

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ N ° 048/2001**

**ASSUNTO:** Solicita concessão de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS.

A empresa, acima identificada, dirige expediente a este Departamento de Arrecadação e Tributação – DATRI, solicitando que o ICMS devido na transferência do estoque das mercadorias de uma de suas filiais para outra, seja diferido em virtude do pedido de baixa de uma dessas firmas.

Em seu requerimento de folhas inaugural, a requerente faz as seguintes ponderações:

1 – que possui mais dois estabelecimentos, um localizado à Rua (...), inscrita no CAGEP sob o nº (...) (Filial 01), e outra na 9...), inscrita no CAGEP sob o nº (...) (Filial 02), ambas nesta Capital;

2 – que em virtude da redução das vendas da Filial 2, resolveu baixá-la e transferir todo o seu estoque para a Filial 1;

3 – que os valores desse estoque são relativamente altos, o que geraria no mês da transferência uma importância significativa de ICMS a recolher, impossibilitando a empresa de honrá-lo em função de insuficiência de recursos de caixa.

Após todas as ponderações acima, o peticionário requer o seguinte: autorização para que esta transferência se dê sem débito de ICMS no estabelecimento emitente e sem a utilização de crédito no estabelecimento destinatário, para que este recolha o imposto integralmente através da aplicação da alíquota prevista para a operação, nas apurações mensais, relativamente às mercadorias e bens transferidos, de acordo com as saídas que forem efetivamente realizadas.

Preliminarmente, cumpre-nos alertar que a nossa legislação tributária atualmente em vigor, é silente quanto a qualquer benefício aplicável às saídas de mercadorias do estabelecimento na hipótese aventada pela requerente, reportando-se, apenas àquelas hipóteses em que há a transferência de propriedade de estabelecimento. Entretanto, no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, no inciso V do artigo 8º versa sobre o diferimento, mas que a rigor, não garante o atendimento da pretensão solicitada, haja vista tratar-se de concessão condicionada a decisão do Secretário da Fazenda, em ato específico, que levará em consideração as condições de conveniência e oportunidade a que estão sujeitos os atos administrativos. Diz o inciso V do art. 8º:

“Art. 8º - Ocorrerão com diferimento do ICMS as seguintes operações ou prestações:

.....

V - as operações ou prestações expressamente indicadas em ato do Secretário da Fazenda no qual serão fixadas as condições em que se dará o benefício.”

No nosso entendimento, no entanto, não vislumbramos obstáculos que motivem a não concessão, pelo Secretário da Fazenda, do benefício solicitado, observada a forma legal prevista na legislação tributária e estabelecidas as salvaguardas que o caso requer.

Ademais, o indeferimento do pleito, concretamente, contribuirá para descapitalizar o contribuinte, que ficará obrigado a recolher, integralmente, o imposto gerado na data da saída da mercadoria do estabelecimento extinto para o incorporador, muito embora tenha assegurado o aproveitamento, a título de crédito fiscal, do valor do imposto que vier a pagar.

**ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ N ° 048/2001**

Pelo exposto, cumpridas as formalidades legais, opinamos **favoravelmente** ao atendimento do pleito, mediante Portaria GASEC, na forma do modelo que anexamos.

É o parecer. À consideração superior.

**ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**, em Teresina, 21 de março de 2001.

**THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO**  
Assessora/DATRI

De acordo com o parecer.  
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**SÉRGIO CARLOS RIO LIMA**  
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se à interessada.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA**  
Secretário da Fazenda